

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 214, DE 2015**

Apensado: PLP nº 510/2018

Veda o contingenciamento de despesas destinadas à saúde e à educação.

**Autor:** Deputado RONALDO CARLETTTO

**Relator:** Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.

### **I - RELATÓRIO**

A Proposição em análise tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para vedar o contingenciamento de despesas destinadas à saúde e à educação. Com esse propósito, altera a redação do § 2º do art. 9º da LRF, do seguinte modo:

Art. 9º (...) § 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, **as relativas à saúde e à educação**, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

Em sua Justificação, o Autor conclui que as despesas com saúde e educação são de importância primordial no âmbito da administração pública, não podendo estar sujeitas ao contingenciamento, prática que se tornou corriqueira.

Ademais, assinala que, apesar de a lei de diretrizes orçamentárias poder especificar, a cada exercício, as despesas que não podem ser contingenciadas, sua anualidade limita a desejada eficácia da norma.

Foi apensado o PLP nº 510/2018, da Deputada Laura Carneiro, que veda o contingenciamento das dotações destinadas ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, alterando-se, de forma semelhante, o § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

A matéria, sujeita à apreciação do Plenário, tramita em regime de prioridade, cabendo sua apreciação inicialmente a esta Comissão, no que tange aos aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e de mérito, e, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 32, X, “h”, c/c o art. 53, II, ambos do Regimento Interno desta Casa, e conforme a Norma Interna desta Comissão aprovada em 29 de maio de 1996, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, cabe a este Colegiado, além de pronunciamento quanto ao mérito, realizar o exame de adequação orçamentária e financeira e verificar a compatibilidade com as leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual e outras normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, o citado projeto altera a própria norma complementar, materialmente distinta e superior às leis ordinárias do ciclo orçamentário - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

O Projeto principal pretende ressalvar do contingenciamento as despesas com saúde e educação, sendo que o apensado impede o contingenciamento das dotações destinadas ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. Ambos circunscrevem-se ao campo da disciplina e dos procedimentos a serem observados na execução do orçamento.

De acordo com a atual legislação fiscal, para a obtenção dos resultados fiscais propostos, a mudança da regra do contingenciamento fará com que as demais despesas possam sofrer redução em mesmo montante, mantendo-se inalterada a despesa primária total. Apesar das dificuldades operacionais que as modificações podem trazer à Administração, na medida em que é impelida de promover contingenciamentos em certas áreas de governo, não se pode afirmar que as proposições em análise, por si só, aumentem a despesa pública, ainda que contribuam para o aumento da rigidez orçamentária.

Nestes termos, somos de parecer que o Projeto original e o Substitutivo apensado não têm implicação orçamentária e financeira, não cabendo assim, pronunciamento a respeito por parte desta Comissão, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 214, de 2015, e pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 510, de 2018, por ser a Proposição original mais abrangente e não discriminar duas das principais áreas de atuação do governo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.  
Relator

2018-6831